



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 623/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.006308/2016-94  
**INTERESSADO:** Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura  
**ASSUNTO:** Mecenato. Consulta. Bloqueio judicial de verbas de projeto cultural incentivado.

Mecenato. Consulta sobre a possibilidade de desbloqueio de conta vinculada de projeto cultural para recebimento de recursos previstos em contrato de patrocínio com o BNDES para fins de pagamentos de fornecedores. Impossibilidade. Manutenção de decisão judicial de bloqueio das contas de captação e movimentação. Transcurso do prazo de execução do projeto. Ausência de mudança do quadro fático capaz de justificar alteração das medidas administrativas aplicadas. Necessidade de observância das regras previstas na Instrução Normativa nº 01/2017. À consideração superior.

Sr. Consultor Jurídico,

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria por intermédio do Despacho nº 0407425/2015, de autoria da Secretaria do Audiovisual, por meio do qual encampa questionamento formulado pela Coordenação-Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas, nos termos do Despacho nº 0407189.
2. Em breve síntese, a Coordenação-Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas informa que a empresa responsável pelo projeto PRONAC 16.0390 – CINE PE FESTIVAL DO AUDIOVISUAL 2016 apresentou carta dirigida ao Secretário do Audiovisual desta Pasta (0407198) em que solicita o desbloqueio de contas do aludido projeto para que *“recebam um outro depósito, já assegurado contratualmente pelo BNDES, a fim de quitar dívidas com fornecedores que ficaram em aberto devido ao bloqueio judicial das contas”*.
3. Esclarece a Coordenação-Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas que *“as contas de Captação e Movimentação relacionadas ao Cine PE Festival do Audiovisual de 2016 foram bloqueadas por ordem judicial emitida pelo Poder Judiciário de Pernambuco, no âmbito de procedimento de cumprimento de sentença em ação indenizatória movida contra a proponente (0021524)”*.
4. Em seguida, a área técnica cita manifestações desta Consultoria Jurídica em que se destaca a natureza de recurso públicos das verbas do mecenato, notadamente no Despacho do Consultor Jurídico nº 172/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU e Parecer Jurídico nº 175/2016/CONJUR-

MinC/CGU/AGU, de 04 de março de 2016.

5. Dessa forma, a área técnica questiona: “*Seria possível o desbloqueio das contas para o recebimento de captação de recursos já previsto anteriormente via contrato com o BNDES?*”

6. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**

7. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

8. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

9. Fixadas essas premissas, observo que o questionamento apresentado a esta Consultoria Jurídica cinge-se à possibilidade de desbloqueio das contas do projeto PRONAC 16.0390 – CINE PE FESTIVAL DO AUDIOVISUAL 2016 para fins de recebimento de captação de recursos advindos de contrato de patrocínio firmado com o BNDES. Consta da manifestação da entidade proponente (0410672) que o recebimento de tais recursos oriundos de aporte do BNDES seria utilizados para quitar “*pendências financeiras com os fornecedores*”.

10. Desde logo, firmo o entendimento de que não é possível o atendimento ao pleito formulado pela entidade proponente.

11. A primeira razão para o indeferimento do pedido de desbloqueio administrativo das contas do projeto decorre do fato de que, salvo melhor juízo, ainda perduram os efeitos da decisão judicial exarada nos autos da Ação Indenizatória nº 0053140-93.2003.8.17.0001, em trâmite na 26ª Vara Cível de Recife (0021524). Tal decisão foi clara ao estabelecer que “*nenhum valor de CAPTAÇÃO ou de MOVIMENTAÇÃO, relacionadas ao CINE PE Festival do Audiovisual de 2016 – PRONAC 160390, seja liberado sem expressa autorização judicial*”.

12. Desse modo, eventual desbloqueio da conta na via administrativa para que a entidade proponente possa quitar “*pendências financeiras com os fornecedores*” em razão do valor a receber do BNDES importaria em risco de ofensa aos termos da decisão judicial em vigor, uma vez que permitiria que o novo aporte de recursos ingressasse na conta do projeto e fossem movimentados para pagar dívidas com terceiros, burlando, dessa maneira, a execução judicial em trâmite. Não se pode autorizar novo aporte de patrocínio para pagamentos de fornecedores na vigência de decisão judicial que obriga que qualquer recurso que ingresse no projeto seja imediatamente bloqueado. A argumentação da entidade proponente não encontra sustentação em face da vigência da decisão judicial que impede a movimentação e liberação de recursos para o aludido projeto.

13. De mais a mais, não há comprovação de que a decisão judicial de bloqueio tenha sido suspensa ou seus efeitos afastados. Logo, o cenário permanece inalterado, o que impede a modificação de qualquer medida administrativa que tenha sido anteriormente adotada em face da ordem judicial vigente. Logo, não há como se afastar da necessidade de cumprimento das regras estabelecidas no artigo 80 da Instrução Normativa nº 01/2017<sup>[1]</sup>, que conferiu nova redação ao revogado art. 52 da Instrução Normativa nº 01/2013, consoante entendimento já consolidado por esta Consultoria nos termos da Nota Jurídica nº 155/2016 (0194035).

14. Noutro giro, também não se mostra aceitável a concessão administrativa de desbloqueio das contas em decorrência da expiração do prazo de execução do projeto cultural,

consoante se observa de informação colhida junto ao sistema SALIC desta Pasta no presente ato. De acordo com o registro do sistema SALIC a data final para a execução do projeto seria do dia 30/06/2017. Sendo assim, o processo já encontra-se com prazo de execução expirado, o que obsta a reativação das contas para recebimento de patrocínio ou pagamento de eventuais credores.

15. Consoante as regras insertas na citada Instrução Normativa MinC nº 01/2017, após o encerramento do prazo de execução do projeto deve-se realizar o bloqueio das contas do projetos e ser iniciada a fase de avaliação dos resultados (artigos 101[2] e 102[3]), inexistindo previsão de reabertura de prazo para recebimento de novos recursos com a finalidade de se quitar dívidas relacionadas à execução já finda. Qualquer medida que desafie tais regras representará atuação administrativa sem previsão legal. Destarte, o pedido de desbloqueio ora em apreço encontra óbice intransponível nesse aspecto.

16. Ante o acima expendido, esta Consultoria Jurídica opina de forma desfavorável ao pedido de desbloqueio formulado, motivo pelo qual sugiro a devolução dos autos à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

17. É o parecer.

18. À consideração superior.

Brasília, 1º de novembro de 2017.

**EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA**

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais

---

[1] Art. 80. Para projetos aprovados na vigência desta instrução normativa, os recursos serão captados em Conta Vinculada e movimentados por meio de cartão magnético ou gerenciador financeiro.

§ 1º Em caso de bloqueio judicial na Conta Vinculada, independente do motivo de tal bloqueio, deverá o proponente, no prazo de até 60 (sessenta) dias, promover a restituição dos valores devidamente atualizados à Conta Vinculada, identificando o tipo de depósito e justificando a devolução no Salic.

§ 2º No caso de não atendimento dentro do prazo estipulado, será o proponente considerado inadimplente, com os efeitos do art. 114 desta Instrução Normativa.

[2] Art. 101. Findo o prazo de execução aprovado para o projeto, o proponente deverá finalizar no Salic, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, relatório final que contemple a síntese das seguintes informações, em plena conformidade com eventuais fiscalizações, orientações e ajustes autorizados pelo MinC:

(...)

[3] Art. 102. Encerrado o prazo de execução do projeto, o MinC procederá ao bloqueio da conta e avaliará os seus resultados conforme o art. 7º do [Decreto nº 5.761, de 2006](#), com base na documentação e informações inseridas pelo proponente no Salic a título de prestação de contas.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 01/11/2017, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0417553** e o código CRC **779153ED**.

---

Referência: Processo nº 01400.006308/2016-94

SEI nº 0417553